DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5722/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/14053/2013
PROTOCOLO	:	1435137
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 097/2013
CONTRATADO		MS DIAGNÓSTICA LTDA
OBJETO CONTRATADO		AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2013
VALOR CONTRATUAL		R$ 45.125,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 023/2013 (1ª fase), formalização do Contrato n° 097/2013 (2ª fase), seu aditamento (1° Termo Aditivo) e sua execução financeira (3ª Fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa MS Diagnóstica Ltda, tendo por objeto a aquisição de materiais de laboratório para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº ANA - 3ª ICE 37960/2017 (peça n° 29 - fls. 317/327) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 023/2013, do instrumento contratual (Contrato n° 097/2013), do aditamento (1° Termo Aditivo) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando o **descumprimento de prazo** do Sr. Mário Alberto Kruger, conforme restou demonstrado nos Itens IV.3, VIII.1c e IX.1. , da referida análise.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC - 7953/2019 (peça n° 30 - fls. 328/329), concluindo pela **legalidade** e **regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1°**

termo aditivo e da **execução financeira,** de conformidade com o artigo 120, incisos I, II e III e § 4°, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013, ressalvando o fato de que a remessa dos documentos do contrato em análise, ocorreu de forma **intempestiva,** cabendo a esta Corte de Contas, a imposição de multa, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do 1° Termo Aditivo e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I "a", II, III, § 4° III, da Resolução Normativa n° 76/2013.

O procedimento licitatório (1ª Fase), na modalidade acima identificada (Pregão Presencial), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n° 129/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual – Contrato n° 097/2013 (2ª Fase), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1°, 55, 61 e 62, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como as normas regentes desta Corte de Contas, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A documentação referente ao 1° Termo Aditivo encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	45.125,00
Total das Notas de Empenho	45.125,00
Anulação de Empenhos	(-) 15.306,00
Empenhos validos	**29.819,00**
Comprovantes Fiscais	**29.819,00**
Pagamentos	**29.819,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 023/2013, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa MS Diagnóstica Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n° 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n° 097/2013), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n° 76/2014;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização de aditamentos (1° Termo Aditivo - Contrato n° 097/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ressalvando nesta oportunidade, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido por lei;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (prefeito municipal), de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei complementar n° 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

gwr